## Processo N° 0000087-74.2016.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roseli Perpétua Messias Rodrigues Adv.: Ueider da Silva Monteiro (198877-SP-D)

Corrigendo: Fernanda Amabile Marinho de Souza Gomes

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE POSTERGOU A APRECIAÇÂO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE REVELIA PARA O JULGAMENTO DO PROCESSO. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A decisão que postergou a apreciação de pedido de decretação de revelia para o julgamento do feito é ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Roseli Perpétua Messias Rodrigues, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Fernanda Amabile Marinho de Souza Gomes, na condução do processo de nº 0011118-55.2015.5.15.0017, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, no qual a Corrigente figura como Reclamante.

Relata que em audiência do dia 27/01/2016, destinada à conciliação, recebimento da defesa e instrução do feito, o MM. Juiz José Bispo dos Santos determinou que a Reclamada comprovasse documentalmente a situação de empregado do seu preposto em cinco dias.

Prossegue narrando que, tendo verificado que a Reclamada não apresentou, tempestivamente, o respectivo documento que comprovasse a regularidade de seu preposto, a ora Corrigente requereu o reconhecimento da preclusão e da consequente revelia e seus efeitos.

Assevera o Corrigente que tal pedido levou a Reclamada a apresentar a CTPS de seu preposto, quinze dias após o término do prazo concedido em audiência.

Conclusos os autos à Magistrada Fernanda Amabile Marinho de Souza Gomes, foi proferida decisão, juntada à fl. 40, sobrestando a análise do pedido da Corrigente para ocasião da prolação da sentença.

Assinala que, agindo dessa forma, a ora Corrigenda caracteriza vício de atividade atacável por Correição Parcial para sanar o erro de procedimento, que, em seu entender, configura ofensa à boa ordem processual.

Requer, a decretação da procedência da medida, com a reforma da decisão atacada, para que sejam reconhecidos os efeitos da revelia da Reclamada.

Junta procuração e documentos (fls. 07/43).

É o relatório.

#### DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 07).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a decisão atacada foi publicada em 12/04/2016 (fl. 40-verso) e o ajuizamento da medida deu-se em 18/04/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, a Correição Parcial seria admissível em duas hipóteses: caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada; ou se configurado erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte da Corrigenda.

No caso em exame, constata-se que o ato atacado (fl. 40) postergou a apreciação de requerimento da Corrigente, que almejava a decretação da revelia da Reclamada, para o momento da prolação da sentença.

Trata-se, portanto, de decisão de índole claramente jurisdicional, não contendo viés tumultuário ou abusivo e que retrata, outrossim, intelecção insuscetível de reforma pela via correcional, voltada precipuamente ao saneamento de erro procedimental ou conduta abusiva.

Vale destacar que o Magistrado, como destinatário final das provas (arts. 765, CLT, e 370, CPC), pode direcionar a instrução processual como lhe parecer mais adequado para formação de seu convencimento. Ademais, o ato atacado pode ser objeto de reforma, no momento oportuno, por meio do manejo do recurso apropriado.

Assim, conclui-se que a hipótese descrita nestes autos não se amolda àquelas enumeradas no art. 35 do Regimento Interno, o que enseja seu indeferimento liminar, como previsto pelo parágrafo único, art. 37, do mesma norma regimental.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial desta Correição Parcial, por ser manifestamente incabível.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquive-se.

## Campinas, 27 de abril de 2016.

# Gerson Lacerda Pistori Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042488.0915.496880